ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º 298/XIII/1.ª – CACDLG /2019 **Data: 03-04-2019**

NU: 629027

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 169/XIII/4.ª (GOV).

Para o efeito da sua votação final global junto se envia o texto final e relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da **Proposta de Lei n.º 169/XIII/4.ª (GOV)** – *"Reforça os direitos dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal, transpondo a Diretiva (EU) 2016/800"*, aprovado na ausência do PEV, na reunião de 3 de abril, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DA PROPOSTA DE LEI N.º 169/XIII/4.ª (GOV)

REFORÇA OS DIREITOS DOS MENORES SUSPEITOS OU ARGUIDOS EM PROCESSO PENAL, TRANSPONDO A DIRETIVA (UE) 2016/800

1. A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 11 de janeiro de 2019, após aprovação na generalidade.

2. Foram solicitados e recebidos pareceres escritos das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público (tendo sido recebido parecer da Procuradora-Geral da República) e Ordem dos Advogados.

3. Os Grupos Parlamentares do PSD e do PS apresentaram propostas de alteração da iniciativa legislativa em apreciação, respetivamente em 29 de março e em 1 de abril de 2019.

4. Na reunião de 3 de abril de 2019, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei e das propostas de alteração apresentadas.

5. No debate que antecedeu a votação intervieram as Senhoras e os Senhores Deputados Emília Cerqueira e Luís Marques Guedes (PSD), Susana Amador (PS), Sandra Cunha (BE) e Jorge Machado (PCP), que apresentaram e debateram as propostas de alteração.

6. Da votação resultou o seguinte:

- **Artigo 1.º (preambular)** – na redação da proposta de substituição do Grupo Parlamentar do PSD (incluindo a correção legística do número de ordem da alteração do Código de Processo Penal, que é a 33.ª) – **aprovado** por unanimidade;
- **Artigo 2.º (preambular)** – na redação da proposta de substituição do Grupo Parlamentar do PSD (incluindo a correção legística de aditamento da última alteração do Código de Processo Penal ao elenco das respetivas alterações e o aditamento dos artigos 58.º, 87.º e 194.º ao elenco dos artigos objeto de alteração) – **aprovado** por unanimidade;
- **Artigo 58.º do CPP** - na redação da proposta de aditamento de um n.º 7 ao artigo, do Grupo Parlamentar do PSD (incluindo o aditamento de um inciso inicial, acordado oralmente, com a seguinte redação "*Sem prejuízo da prossecução do processo,*") – **aprovado** com votos a favor do PSD, PS, BE, CDS/PP e PCP e contra da Senhora Deputada Emília Cerqueira (PSD);
- **Artigo 61.º do CPP** - na redação da proposta de substituição da alínea i) do n.º 1 da PPL, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD – **aprovado** por unanimidade;
- **Artigo 87.º do CPP** - na redação da proposta de substituição do n.º 3, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – **aprovado** por unanimidade;
- **Artigo 90.º do CPP** - na redação da proposta de substituição do n.º 2 da PPL, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD (incluindo o aditamento de um inciso final, acordado oralmente, tendo em vista a sua compatibilização com o texto da PPL, em resultado do qual foi submetida a votação a seguinte redação "*Excetuam-se do disposto no número anterior os autos de interrogatório ou outras diligências processuais nas quais participe arguido menor*") – **aprovado** por unanimidade;
- **Artigo 194.º do CPP** - na redação da proposta de aditamento de um n.º 11 ao artigo, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD – **aprovado** por unanimidade;

- **Artigo 283.º do CPP** - na redação da proposta de substituição da alínea h) do n.º 3 da PPL, que é reordenada como alínea i) por constituir um aditamento ao elenco de alíneas do n.º 1, mantendo-se a anterior g) em vigor reordenada como h), apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD – **aprovado** por unanimidade;
- **Artigo 370.º do CPP** - na redação da proposta de substituição do n.º 2 da PPL (incluindo a adoção do inciso inicial "*No caso de*", constante do texto da PPL, em vez de "*Sendo o*", tal como acordado oralmente), apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD – **aprovado** por unanimidade;
- Restante articulado da Proposta de Lei (artigos e números de artigos não objeto de propostas de alteração) – **aprovado** por unanimidade.

Seguem em anexo o texto final **da Proposta de Lei n.º 169/XIII/3.ª (GOV)** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 3 de abril de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DA PROPOSTA DE LEI N.º 169/XIII/4.ª

REFORÇA OS DIREITOS DOS MENORES SUSPEITOS OU ARGUIDOS EM PROCESSO PENAL, TRANSPONDO A DIRETIVA (UE) 2016/800

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 58.º, 61.º, 87.º, 90.º, 103.º, 194.º, 283.º e 370.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto- Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de

junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, e 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, e 71/2018, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 58.º

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – Sem prejuízo da prossecução do processo, a constituição de arguido menor é comunicada, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.

Artigo 61.º

[...]

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Caso seja menor, ser acompanhado, durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente;

j) [*Anterior alínea i)*].

2 - [...].

3 - A informação a que se refere a alínea *h)* do n.º 1, no caso de arguido menor, é também disponibilizada às pessoas referidas na alínea *i)* do mesmo número.

4 - Caso o menor não tenha indicado outra pessoa para o acompanhar, ou a pessoa nomeada por si nos termos da alínea *i)* do n.º 1 não seja aceite pela autoridade judiciária competente, esta procede à nomeação, para o mesmo efeito, de técnico especializado para o acompanhamento.

5 - Para efeitos do disposto na alínea *i)* do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4, presume-se a menoridade se, depois de realizadas todas as diligências para proceder à identificação do arguido, a sua idade permanecer incerta e existirem

motivos para crer que se trata de menor.

6 - [*Anterior n.º 3*].

Artigo 87.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 - Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, ou que envolva arguidos menores, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.

4 – […].

5 – […].

6 – […].»

Artigo 90.º

[…]

1 - […].

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os autos de interrogatório ou outras diligências processuais nas quais participe arguido menor.

3 - [*Anterior n.º 2*].

Artigo 103.º

[…]

1 - […].

2 - […].

a) […];

b) Os atos relativos a processos em que intervenham arguidos menores, ainda que não haja arguidos presos;

c) [*Anterior alínea b)*];

d) [*Anterior alínea c)*];

e) [*Anterior alínea d)*];

f) [*Anterior alínea e)*];

g) [*Anterior alínea f)*];

h) [*Anterior alínea g)*].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 194.º

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – Sendo o arguido menor, o despacho referido no n.º 1 é comunicado, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.

Artigo 283.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) A indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor;

h) [*anterior alínea g)*].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 370.º

Relatório social

1 - [...].

2 - No caso de arguido menor, se o relatório social ou a informação dos serviços de reinserção social não se mostrar ainda junta ao processo, deve a respetiva junção ocorrer no prazo de 30 dias, salvo se, fundamentadamente, se justificar a respetiva dispensa face às circunstâncias do caso e desde que seja compatível com o superior interesse do menor.

3 - [*Anterior n.º 2*].

4 - [*Anterior n.º 3*].

5 - [*Anterior n.º 4*].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia útil seguinte ao da data da sua publicação.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Palácio de S. Bento, 3 de abril de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)

1 - PA

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 169/XIII/4.ª (GOV) – Reforça os direitos dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/800

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Ent.º 628538
Proc.º 408 28/03/2019

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

[...]

A presente lei **procede à trigésima segunda alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro,** transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

Artigo 2.º

[...]

Os artigos **58.º,** 61.º, 90.º, 103.º, **194.º,** 283.º e 370.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, **e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto- Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de**

Dist. 28.03.2019

agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, e 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, e 49/2018, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 58.º

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – A constituição de arguido menor é comunicada, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.

Artigo 61.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Caso seja menor, ser acompanhado, durante as diligências processuais a que compareça, **pelos titulares** das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente;

j) [*Anterior alínea i)*].

2 - [...].

3 - [Redação da Proposta de Lei n.º 169/XIII/4.ª].

4 – [Redação da Proposta de Lei n.º 169/XIII/4.ª].

5 – [Redação da Proposta de Lei n.º 169/XIII/4.ª].

6 - [*Anterior n.º 3*].

Artigo 90.º

[...]

1 - [...].

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os autos **de interrogatório de arguido menor**.

3 - [*Anterior n.º 2*].

Artigo 194.º

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – Sendo o arguido menor, o despacho referido no n.º 1 é comunicado, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.

Artigo 283.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) **A indicação do** relatório social ou **de** informação dos serviços de reinserção social**, quando o** arguido **seja** menor, salvo quando **não se mostre ainda junto e** seja prescindível em função do superior interesse do **menor**;

h) **[*Anterior alínea g)*].**

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 370.º

[...]

1 – [...].

2 – **Sendo o** arguido menor**, se o** relatório **social** ou **a** informação dos serviços de reinserção social **não se mostrar ainda junta ao processo, deve a respetiva junção ocorrer** no prazo de 30 dias, **salvo se, fundamentadamente, se justificar a respetiva dispensa face às** circunstâncias do caso e **desde que** seja compatível com o superior interesse do menor.

3 – [*Anterior n.º 2*].

4 – [*Anterior n.º 3*].

5 – [*Anterior n.º 4*]."

Palácio de São Bento, 27 de março de 2019

Os Deputados do PSD,

2-

Grupo Parlamentar PS
PARTIDO SOCIALISTA

PROPOSTA DE LEI N.º 169/XIII/4.ª (GOV)

Reforça os direitos dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/800

Proposta de alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 61.º, **87.º,** 90.º, 103.º, 283.º e 370.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, **ou que envolva arguidos menores,** os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 628866
Entrada/Saída n.º 499 Data: 02/04/2019

Palácio de São Bento, 01 de abril de 2019

As Deputadas e os Deputados,